



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
II JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

TERMO DE ASSENTADA

Processo nº: 0306236-86.2020.8.19.0001
Acusado : ALEX COSTA DA SILVA
Vítima : PALOMA SILVESTRE DA SILVA
Vítima : GISLENE SILVESTRE DOS SANTOS COSTA

Aos 26 de abril de 2022, nesta Cidade do Rio de Janeiro, na sala de audiências deste Juizado, às 15:00 horas, onde se achava presente a MM. Dra Juíza de Direito, **MICHELLE DE GOUVEA PESTANA SAMPAIO**, presente também a Promotora de Justiça Melissa Gonçalves Rocha Tozatto e a Dra Defensora Pública Maythe M.G. Reis Madureira, pela vítima. Feito o pregão, presentes as vítimas e o acusado. Ausentes as testemunhas Ubirajara, Pablo Augusto e Johny Peter.

Aberta a audiência, pelas vítimas foi dito que não querem depor. Indagada se foram coagidas de alguma forma a não prestar declarações em juízo, responderam que não.

O Ministério Público desistiu das testemunhas arroladas na denúncia.

O réu exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Pelas partes foi dito que não tem outras provas a produzir.

Pelo Ministério Público foi dito que as vítimas não quiseram depor não sendo possível obrigá-las a prestarem depoimento, sobretudo porque não há qualquer penalidade às vítimas, já que não prestam compromisso de dizer a verdade. Destarte, requer o Ministério Público a absolvição do acusado, considerando que as vítimas não querem prestar depoimento e não há testemunha de fato, restando inviável a comprovação em Juízo da autoria do delito.

Pela Defesa foi dito que ratifica as alegações do Ministério Público, pela absolvição do acusado.

Pela MMA. Dra. Juíza, foi proferida a seguinte SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de ALEX COSTA DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta delituosa



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
II JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

descrita no art. 129 §9º (2x) do Código Penal. Nesta AIJ não foi produzida prova oral, eis que as vítimas não prestaram depoimento e o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, pugnano pela absolvição do réu. O réu em seu interrogatório, manteve-se em silêncio. A Defesa, por sua vez, aderiu à manifestação do Ministério Público pela absolvição do acusado. **É o relatório. Decido.** Finda a instrução criminal, não restaram comprovados os fatos descritos na denúncia. Não obstante demonstrada a materialidade do delito de lesão corporal, conforme laudo de exame de corpo de delito acostado nos autos, não restou comprovada a autoria dos delitos descritos na denúncia considerando que não há testemunha do fato. As vítimas não prestaram depoimento em juízo e nenhuma outra espécie de prova foi produzida na fase judicial. O réu, em seu interrogatório, manteve-se em silêncio. Sendo assim, o declarado pelas vítimas em sede policial não foi confirmado em Juízo, figurando no máximo como meros indícios da prática delituosa, insuficientes para um decreto condenatório. Diante dessas circunstâncias, impõe-se, no caso concreto, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com a absolvição do acusado, nos termos da manifestação ministerial. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **ABSOLVO ALEX COSTA DA SILVA** da imputação da prática do crime descrito art. 129 §9º do Código do Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Sem custas (art. 804 do CPP). Providenciem-se as anotações e comunicações de praxe. Pelas partes foi dito que renunciam ao prazo recursal. Dê-se baixa e arquite-se. Publicada em audiência, ao cartório para as anotações e providências de estilo. Nada mais havendo, foi encerrado o presente às 15:05 horas, que vai devidamente assinado.

MICHELLE DE GOUVEA PESTANA SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

Ministério Público:

Acusado:

Defensoria Pública:

Vítima:

Paloma Silvestre da Silva
Gislene Silvestre do Santos
Costa

88527277